



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.572 - MG (2015/0284531-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DELIRIO INDUSTRIA DE MODA LTDA - ME
ADVOGADOS : FELIPE FONSECA FERREIRA - MG100367
MARCO AURÉLIO GONÇALVES DO CARMO E OUTRO(S) -
MG123877
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARCEL ALVES - MG085204
GLEISSON MIRANDA MAIA E OUTRO(S) - MG116025
INTERES. : RUBENS DA GAMA FERREIRA FILHO
INTERES. : MIRYAM COMINI FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CITAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria referente ao art. 95 do CPC/73 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.572 - MG (2015/0284531-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DELIRIO INDUSTRIA DE MODA LTDA - ME
ADVOGADOS : FELIPE FONSECA FERREIRA - MG100367
MARCO AURÉLIO GONÇALVES DO CARMO E OUTRO(S) -
MG123877
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARCEL ALVES - MG085204
GLEISSON MIRANDA MAIA E OUTRO(S) - MG116025
INTERES. : RUBENS DA GAMA FERREIRA FILHO
INTERES. : MIRYAM COMINI FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (BANCO) promoveu ação de busca e apreensão contra DELÍRIO INDÚSTRIA DE MODA LTDA. - ME (DELÍRIO), sob a alegação de ter celebrado vários contratos de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária dos bens móveis descritos na inicial e que, em razão da inadimplência, houve a constituição em mora por meio de protesto.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido (e-STJ, fls. 225/228).

Inconformada, DELÍRIO interpôs apelação. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES REJEITADAS- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXCESSO DE GARANTIA NÃO DEMONSTRADO - PACTO COMISSÓRIO - VEDAÇÃO LEGAL. No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento (e-STJ, fl. 323).

Os embargos de declaração opostos por DELÍRIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 338/342).

DELÍRIO, então, interpõe recurso especial, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando ofensa aos arts. 241, III, 458, II e III, do CPC/73 e 93, IX, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo nobre foi admitido (e-STJ, fl. 419).

O recurso especial interposto por DELÍRIO não foi provido em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CITAÇÃO ATESTADA PELA CORTE LOCAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 452).

Nas razões do presente agravo interno, DELÍRIO alegou **(1)** inaplicabilidade da Súmula nº 211 do STJ, pois prequestionada a matéria; **(2)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois não se pretende o reexame de provas, mas a verificação se um ato processual foi praticado ou não em primeiro grau; e, **(3)** divergência jurisprudencial.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 469/474).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.572 - MG (2015/0284531-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DELIRIO INDUSTRIA DE MODA LTDA - ME
ADVOGADOS : FELIPE FONSECA FERREIRA - MG100367
MARCO AURÉLIO GONÇALVES DO CARMO E OUTRO(S) -
MG123877
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARCEL ALVES - MG085204
GLEISSON MIRANDA MAIA E OUTRO(S) - MG116025
INTERES. : RUBENS DA GAMA FERREIRA FILHO
INTERES. : MIRYAM COMINI FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CITAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria referente ao art. 95 do CPC/73 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.572 - MG (2015/0284531-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DELIRIO INDUSTRIA DE MODA LTDA - ME
ADVOGADOS : FELIPE FONSECA FERREIRA - MG100367
MARCO AURÉLIO GONÇALVES DO CARMO E OUTRO(S) -
MG123877
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARCEL ALVES - MG085204
GLEISSON MIRANDA MAIA E OUTRO(S) - MG116025
INTERES. : RUBENS DA GAMA FERREIRA FILHO
INTERES. : MIRYAM COMINI FERREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, BANCO promoveu ação de busca e apreensão contra DELÍRIO, sob alegação de ter celebrado vários contratos de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária dos bens móveis descritos na inicial e que, em razão da inadimplência, houve a constituição em mora por meio de protesto.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido (e-STJ, fls. 225/228).

Inconformado, DELÍRIO interpôs apelação, não provida pelo Tribunal de origem, o que ocasionou a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 338/342).

DELÍRIO, então, interpõe recurso especial, que foi admitido.

No julgamento do recurso especial, este não foi provido monocraticamente.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à ação de busca e apreensão e possível ausência de citação.

Na hipótese, a decisão agravada consignou, de forma expressa, que a matéria referente ao art. 458 do CPC/73 não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula nº 211 do STJ.

Ressaltou-se, ainda, que DELÍRIO deveria ter alegado, nas razões do seu recurso especial, a violação do art. 535 do CPC/73 para que esta Corte averiguasse a existência de eventual omissão no julgado, o que não foi feito.

Como se vê, os temas referente ao art. 458 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula 211 desta Corte, o recurso especial não poderia mesmo ter sido aqui analisado: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

De outra parte, quanto à falta de intimação, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que houve a citação dos demais réus, não existindo nenhuma nulidade nos autos (e-STJ, fl. 327).

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Assim, porque os argumentos que DELÍRIO trouxe não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Com relação ao art. 458 do CPC/73 tido por violado, ele não foi enfrentado pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Por fim, registra-se que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC, a fim de que esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460, 458, II, E 165 DO CPC. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 165, 458, II, e 460 do CPC não foram prequestionados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial em razão da incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 331, inciso I, do CPC, porquanto o acórdão de origem desempenhou seu dever de fundamentação de maneira clara e suficientemente objetiva à condenação imposta. De modo, o pedido de reforma suscitado levará ao necessário reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 747.693/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)

Quanto a falta de intimação, o acórdão local consignou que os réus foram devidamente citados, não configurando nenhuma nulidade.

Confira-se:

A recorrente alega que os demais réus não foram intimados da liminar de busca e apreensão.

Às fls. 151/152 e 156/157, verifica-se que os demais réus foram devidamente citados.

Assim, nenhuma nulidade se verifica nos autos (e-STF, 327).

Como se vê, no presente caso, a Corte local decidiu que não houve os vícios apontados, tendo em vista que houve a citação de todos os réus.

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial na forma prevista no art. 541 do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ, pois não há similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da validade da citação demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief).

5. Afastar o reconhecimento de que as empresas pertencem a um mesmo grupo econômico, no caso, exigiria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1549894/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015 - sem destaque no original) (e-STJ, fls. 452/456 - com destaque no original).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por derradeiro, vale advertir que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0284531-0

AgInt no
REsp 1.569.572 /
MG

Números Origem: 024120907100 0517080292013813 09071005220128130024 10024120907100
10024120907100002 9071005220128130024

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELIRIO INDUSTRIA DE MODA LTDA - ME
ADVOGADOS : FELIPE FONSECA FERREIRA - MG100367
MARCO AURÉLIO GONÇALVES DO CARMO E OUTRO(S) - MG123877
RECORRIDO : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARCEL ALVES - MG085204
GLEISSON MIRANDA MAIA E OUTRO(S) - MG116025
INTERES. : RUBENS DA GAMA FERREIRA FILHO
INTERES. : MIRYAM COMINI FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELIRIO INDUSTRIA DE MODA LTDA - ME
ADVOGADOS : FELIPE FONSECA FERREIRA - MG100367
MARCO AURÉLIO GONÇALVES DO CARMO E OUTRO(S) - MG123877
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARCEL ALVES - MG085204
GLEISSON MIRANDA MAIA E OUTRO(S) - MG116025
INTERES. : RUBENS DA GAMA FERREIRA FILHO
INTERES. : MIRYAM COMINI FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.